

reestrutura
administração judicial e gerenciamento de crise



Administrador Judicial: João Glicério de Oliveira Filho

Recuperanda: Fundação Visconde de Cairu

Recuperação Judicial: 8103580-57.2021.8.05.0001

Incidente Processual: 8102100-39.2024.8.05.0001

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	03
2. ANDAMENTO DO PROCESSO.....	04
3. ANÁLISE FINANCEIRA	14
4. NÚMERO DE ALUNOS.....	19
5. NÍVEIS DE EMPREGO/TRIBUTOS.....	21
6. ENCERRAMENTO.....	22

AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA.

Em conformidade com o art. 22 da Lei de Recuperação e Falências, especialmente o inciso II, alínea c, que determina a apresentação ao juiz de relatório mensal das atividades do devedor, o senhor João Glicério de Oliveira Filho, nomeado administrador judicial (AJ) no processo de recuperação judicial da *Fundação Visconde de Cairu*, nº 8103580-57.2021.8.05.0001, submete o presente Relatório Mensal das Atividades da recuperanda.

As informações apresentadas são fundamentadas em documentos contábeis, gerenciais e financeiros fornecidos pela recuperanda, na análise do processo de recuperação, objeções, impugnações, manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, além de elementos técnicos fornecidos pela devedora.

A recuperanda disponibilizou dados de fechamentos contábeis até **30/09/2025**, que serão apresentados ao longo deste relatório em forma de índices e análises, porém, sem revisão de auditoria independente.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento ao inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece a necessidade de apresentação de relatórios mensais da recuperanda ao Juízo, este administrador judicial apresenta o Relatório Mensal de Atividades (RMA) com **data-base de 30/09/2025**. O documento contém análise comparativa com períodos anteriores e com informações sobre o andamento do processo de recuperação judicial da *Fundação Visconde de Cairu*, nº 8103580-57.2021.8.05.0001.

O trabalho desenvolvido pelo administrador judicial tem por finalidade manter o Juízo informado acerca das operações relevantes realizadas pela recuperanda, a partir de procedimentos analíticos, da interlocução com a administração e das informações fornecidas pelas empresas.

A recuperanda, apesar dos atrasos, tem cumprido com a obrigação de encaminhar os relatórios e informações necessárias ao administrador judicial desde 2022. Os envios têm ocorrido de forma contínua e suficiente para viabilizar a análise e a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades.

O administrador judicial, ao receber os documentos, vem desempenhando suas atribuições com diligência e celeridade, considerando a complexidade das informações financeiras, jurídicas e operacionais

envolvidas. Diante dessa complexidade, é necessária a utilização de uma equipe multidisciplinar para assegurar que, mesmo com o atraso, a avaliação seja feita de maneira eficiente.

Ressalta-se que o envio intempestivo das informações pela recuperanda acarreta acúmulo significativo de material a ser examinado, o que, por consequência, demanda maior tempo para a conclusão da análise pela administração judicial.

Este Relatório Mensal de Atividades apresenta a análise consolidada dos dados acumulados referentes aos nove primeiros meses de 2025, com o propósito de conferir maior economia processual e celeridade à prestação das informações. O relatório tem por objetivo informar ao Juízo acerca da situação financeira atual da recuperanda, do andamento do processo de recuperação judicial e de demais elementos relevantes para subsidiar a avaliação do estágio do procedimento.

2. ANDAMENTO DO PROCESSO

Tendo em vista que a finalidade deste relatório é abordar questões contábeis e financeiras da recuperanda, e considerando as diversas manifestações dos credores e da recuperanda ao longo do processo judicial, este administrador judicial apresenta um breve resumo do andamento do processo até **14/11/2025**, com o intuito de auxiliar na compreensão dos envolvidos no processo em análise.

Em **17/09/2021**, a *Fundação Visconde de Cairu* requereu, através de **ID 139575452**, o deferimento do processamento da recuperação judicial no valor de R\$ 350.535.239,90 (trezentos e cinquenta milhões quinhentos e trinta e cinco mil duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

Em **ID 149262571**, a *Fundação Visconde de Cairu* junta aos autos guia e comprovante de pagamento do DAJE correspondente à primeira parcela das custas judiciais.

No **ID 150711746**, há decisão do MM. Juízo nomeando o Dr. João Glicério de Oliveira Filho como perito judicial e determinando a elaboração do laudo de constatação prévia.

Em 17/11/2021, por meio do **ID 158403316**, o Dr. João Glicério de Oliveira Filho aceitou a nomeação como perito judicial e assumiu o compromisso de elaborar o laudo de constatação prévia da *Fundação Visconde de Cairu*, que foi juntado aos autos em 22/11/2021 (**IDs 159810718 e 159810717**). O laudo apresentou informações sobre a atividade econômica da recuperanda, conjuntura setorial, análise financeira, e indicou a insuficiência documental exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não atendendo, na época, aos requisitos documentais exigidos por ela.

Por meio do **ID 164803541**, a *Fundação Visconde de Cairu* juntou aos autos a documentação faltante indicada no laudo de constatação prévia do perito judicial, que foi devidamente analisada no **ID 166829204**, em 14/12/2021.

Em seguida, através do **ID 167202326**, o MM. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa autora, **nomeou o Dr. João Glicério de Oliveira Filho como administrador judicial** para fiscalizar a regularidade do processo, o cumprimento dos prazos pela recuperanda e auxiliar o Juízo no que for necessário. Além disso, determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

No **ID 177580451**, o Dr. João Glicério de Oliveira Filho assumiu o compromisso para fielmente servir como administrador judicial na ação de recuperação judicial.

Em resposta aos diversos pedidos de habilitações de créditos apresentados no processo, o MM. Juízo, por meio do **ID 179456267**, determinou a intimação dos subscritores desses pedidos, tornando-os sem efeito, para que eles fossem encaminhados diretamente ao administrador judicial, nos termos do previsto na Lei nº 11.101/2005.

Nos **IDs 182216437, 182216438 e 182216454**, a recuperanda comprovou o pagamento dos DAJEs relativos ao parcelamento das custas processuais previamente deferido pelo Juízo.

No **ID 85101919**, de 09/03/2022, foi apresentado ao Juízo um requerimento do administrador judicial solicitando a notificação da recuperanda para que apresentasse os endereços de todos os credores, com o objetivo de possibilitar o envio dos AR's.

Através de **ID 186033432**, o MM. Juízo intimou a recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprisse a diligência apresentada pelo administrador judicial. A *Fundação Visconde de Cairu* atendeu parcialmente a essa determinação, por meio do **ID 186235894**, ficando 88 (oitenta e oito) credores trabalhistas sem o devido endereço de correspondência, conforme ressalvado pelo administrador judicial na manifestação de 23/03/2022 (**ID 188605434**).

No **ID 188605419**, o administrador judicial apresentou petição em cumprimento à intimação do MM. Juízo, **ID 187459909**, manifestando-se sobre o pedido de desbloqueio de R\$ 249.998,69 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos) depositados judicialmente pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca.

O AJ opinou pela intimação da recuperanda para que apresentasse nos autos a destinação pretendida para os recursos depositados, acompanhada da documentação pertinente. A recuperanda cumpriu a determinação através do **ID 188612160**, justificando que o valor seria destinado ao pagamento das contas de luz, água e folha de pagamento dos professores.

No **ID 191880332**, o MM. Juízo deferiu o pedido de expedição de alvará para o levantamento do valor de R\$ 249.998,69 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), destinado ao pagamento das despesas mencionadas no **ID 188612160**. O valor foi liberado em 20/04/2022, conforme o **ID 193776563**.

Nos **IDs 193132642 e 193132643**, a recuperanda apresentou intempestivamente o **Plano de Recuperação Judicial**.

No **ID 196113972**, de 02/05/2022, o MM. Juízo se afastou do processo por motivo de foro íntimo e determinou a remessa ao seu substituto legal, conforme movimentação acompanhada pelos serventuários do cartório.

No **ID 201365859**, de 24/05/2022, do Excelentíssimo Juiz reiterou a determinação para que todas as habilitações fossem apresentadas em autos apartados, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da recuperanda sobre o assunto e determinando ao administrador judicial a apresentação de um relatório circunstanciado no prazo de 20 (vinte) dias.

Em seguida, o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador, designou o dia 13/06/2022 para a realização de “audiência” com a recuperanda, seus advogados e o AJ, com o objetivo de regularizar o processamento da recuperação judicial em trâmite, sob pena de convolação em falência.

No **ID 208464553**, de 10/06/2022, o administrador judicial apresentou o **Relatório Circunstanciado** em cumprimento ao **ID 201365859**.

No **ID 208565962**, de 21/06/2022, a recuperanda informou os motivos dos atrasos na entrega dos documentos solicitados pelo AJ, bem como na elaboração do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

No **ID 210868312**, de 30/06/2022, o MM. Juízo intimou a recuperanda para esclarecer o prazo razoável necessário para a apresentação da documentação indicada pelo administrador judicial, assim como para a entrega do PRJ.

Em 19/07/2022, através de **ID 215533547**, juntou-se aos autos o edital referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

No **ID 216084959**, foi comunicado sobre o edital referente ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, conforme parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/2005.

No **ID 224010316**, o MM. Juízo determinou a oitiva do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de todas as pendências dos autos, o que foi devidamente cumprido através do **ID 236852420**.

Em 30/08/2022, por meio do **ID 229092838**, o administrador judicial manifestou-se sobre o pedido de prorrogação do *stay period*. No **ID 232814787**, de 09/09/2022, o administrador judicial apresentou o **RMA referente a junho de 2022**.

No **ID 235017107**, de 15/09/2022, o administrador judicial apresentou petição requerendo a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias para apresentação do 2º edital, devido à ausência de informações da recuperanda.

Em 22/09/2022, no **ID 237992084**, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de prorrogação do *stay period* feito pela recuperanda.

Em 23/11/2022, no **ID 300822376**, o administrador judicial juntou aos autos o **Relatório da Fase Administrativa**, em atendimento ao §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Por meio do **ID 336087350**, o AJ juntou o **2º Relatório Mensal das Atividades** da recuperanda, com fulcro na alínea “c” do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/05.

Em 29/03/2023, sob o **ID 378132638**, a recuperanda solicitou a liberação do montante de R\$ 172.006,30 (cento e setenta e dois mil e seis reais e trinta centavos), com o objetivo principal de pagar contas de água e luz.

Em 12/06/2023, o Excelentíssimo Juiz da 19ª Vara da SJBA, nos autos do processo n. 1014135-28.2020.4.01.3300, de execução fiscal movida contra a recuperanda, retirou a penhora sobre valores em conta bancária com base no § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005, juntando a sua decisão aos autos do processo recuperacional (**ID 555062739**).

Em 21/06/2023, através do **ID 395559717**, o MM. Juízo determinou a intimação da recuperanda e do administrador judicial para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados pela 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA.

Em 26/06/2023, sob o **ID 396211052**, o administrador judicial juntou aos autos o **RMA referente ao 1º trimestre de 2023**.

Em 09/07/2023, por meio do **ID 398555643**, a recuperanda solicita a renovação do *stay period* e requer: i) a concessão de liminar para que a COELBA e a EMBASA não suspendam os serviços de água e energia da CAIRU; ii) a liberação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para pagamento dessas empresas e da folha de pagamento; iii) que seja oficiada a 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA para suspender quaisquer medidas constritivas impostas à recuperanda.

Em 13/07/2023, no **ID 399329781**, o MM. Juízo determina a liberação de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para a recuperanda, com a expedição do competente alvará, devendo ela prestar conta nos autos. Além disso, oficiou o Juízo da 19ª Vara Federal de SJBA para o cancelamento de quaisquer bloqueios, penhoras ou arresto de valores nas contas da recuperanda.

Em 21/07/2023, através de **ID 399510432**, ocorreu a expedição do alvará determinando o levantamento dos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Em 24/07/2023, sob **ID 401086663**, o administrador judicial opina pela dilação do *stay period*. Em 01/08/2023, através de **ID 402677101**, o MM. Juízo se posiciona contrário a constrição de ativos da recuperanda e renova o período do *stay period* (**ID 402681924**).

Em 15/08/2023, por meio do **ID 405068070**, foi realizada a minuta do 2º Edital de Credores, publicado em 22/08/2023.

Em 18/10/2023, sob **ID 415748725**, o administrador judicial juntou aos autos o **RMA referente ao 1º semestre de 2023**.

Em 16/12/2023, sob o **ID 422870527**, o administrador judicial manifestou-se contrariamente à penhora do imóvel pertencente à recuperanda, essencial às atividades educacionais, argumentando que tal medida poderia prejudicar o procedimento de recuperação.

Em 27/01/2024, sob **ID 428929867**, o administrador judicial juntou aos autos o **RMA referente aos meses de julho a outubro de 2023**.

Em 29/01/2024, sob o **ID 429149924**, a *Fundação Visconde de Cairu* requereu a segunda prorrogação do *stay period*, pontuando a sua melhora ao longo dos anos. Em 20/02/2024, sob o **ID 431854674**, o administrador judicial opinou favoravelmente pela prorrogação do *stay period*.

Em 10/04/2024, sob o **ID 439336682**, o *Parquet* posicionou-se pelo indeferimento do requerimento da segunda prorrogação do *stay period* da *Fundação Visconde de Cairu*.

Em 11/04/2024, sob o ID **439495066**, foi expedido alvará determinando a transferência do saldo integral de R\$ 54.535,30 (cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) da conta judicial vinculada ao processo trabalhista n. 0000003-80.2015.5.05.0028 para o processo tombado sob o n. 8103580-57.2021.8.05.0001, ficado à disposição deste Juízo.

Em 09/05/2024, sob o ID **443725819**, a *Fundação Visconde de Cairu* reiterou o requerimento da prorrogação do *stay period*.

Em 14/05/2024, sob o ID **445288524**, o Juízo determinou a realização de penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 238.834,84 (duzentos e trinta e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), proveniente do juízo da 28ª Vara do Trabalho de Salvador e da ação de Execução Fiscal n. 0000070-50.2012.5.05.0028.

Em 14/05/2024, sob o ID **444571378**, a União Federal requereu o prosseguimento da cobrança por meio do novo SISBAJUD e, sendo infrutífera a medida, reiterou o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial para garantir os valores suficientes ao pagamento da dívida.

Em **30/07/2024**, foram **juntados em autos apartados os Relatórios Mensais de Atividades da recuperanda**, sob o n. **8102100-39.2024.8.05.0001**, anteriormente anexados aos autos originais da recuperação judicial. Na mesma oportunidade, foi incluído o **Relatório Mensal de Atividades da recuperanda** referente ao **período de outubro de 2023 até dezembro de 2023**, sob o ID **455743628**.

Em 12/09/2024, sob o ID **463647585**, este administrador judicial protocolou nos autos informações relativas à **primeira convocação da Assembleia Geral de Credores** da *Fundação Visconde de Cairu*, realizada em 10/09/2024. Em razão da ausência de quórum, foi declarada prejudicada a instalação da referida assembleia em primeira convocação, com imediato encerramento dos trabalhos. A nova data para realização da Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, foi designada para o dia 17/09/2024, às 15h00, no mesmo local e em formato exclusivamente presencial.

Em **14/09/2024**, sob ID 463960199, a *Fundação Visconde de Cairu* juntou nos autos novo **Plano de Recuperação Judicial**.

Em 19/09/2024, sob o ID **464870736**, este administrador judicial protocolou nos autos informações referentes à **segunda convocação da Assembleia Geral de Credores** da *Fundação Visconde de Cairu*, realizada em 17 de setembro de 2024.

Diante da significativa discordância quanto aos termos do Plano de Recuperação Judicial e visando à construção de um entendimento entre a recuperanda e os credores, foi deliberada, com fundamento no §

9º do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, a suspensão da Assembleia Geral de Credores, a fim de possibilitar a negociação dos valores controvertidos.

Com aprovação de 97,8% (noventa e sete vírgula oito por cento) dos credores presentes, acordou-se pela suspensão da sessão, que foi reagendada para o dia 29/10/2024, às 15h00, no mesmo local e em formato exclusivamente presencial, ocasião em que poderá ser instalada com qualquer número de credores presentes.

Em 12/10/2024, sob o ID 468556537, foi juntado aos autos manifestação, por parte da recuperanda, afirmando a impossibilidade de penhora de imóveis, solicitando a suspensão das medidas constritivas. Ademais, a recuperanda frisou que estava buscando viabilizar o Plano de Recuperação Judicial juntamente com seus credores, além de se manifestar no sentido de deixar esse Juízo ciente do parcelamento dos seus débitos federais.

Em 23/10/2024, sob o ID 470472786, este administrador judicial manifestou-se acerca da penhora dos imóveis, destacando que os bens penhorados são essenciais para manutenção das atividades da recuperanda. Nesse sentido, entende ser imprescindível que a recuperanda apresente as certidões de penhora correspondentes.

Em 24/10/2024, a recuperanda informou ao Juízo, sob o ID 470745425, que a empresa *ANN Cobranças Ltda.* foi determinada para realizar o bloqueio dos valores pertencentes à *Fundação Visconde de Cairu*, no entanto, alega que esta seria apenas uma prestadora de serviço. Requer, portanto, que seja determinado ao administrador judicial que se manifeste sobre a não existência de grupo econômico.

Em 30/10/2024, foi informada, no ID 471484407, a **continuação da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores**, ocorrida no dia 29/10/2024, às 15h00, ocasião em que foi **aprovado o Plano de Recuperação Judicial**, por unanimidade na Classe Trabalhista, representados por R\$ 3.239.171,84 (três milhões duzentos e trinta e nove mil cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a 40,68% dos créditos totais da Classe I. Na classe III, não houve comparecimento; nas classes II e IV não existem créditos listados.

Em 04/11/2024, no ID 472186741, o administrador judicial manifestou-se acerca da constrição de bens determinado pelo juízo laboral. Assim, considerando os documentos juntados pela recuperanda, que dizem respeito à relação entre a recuperanda e a *ANN Cobranças Ltda.*, afirma que as verbas são comprovadamente de titularidade da recuperanda. Dessa forma, não pode sofrer constrição, sob pena de impedir o soerguimento da Fundação.

Em 12/11/2024, sob o **ID 473342343**, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do requerimento do ID 470745425, e, quanto à homologação do Plano de Recuperação Judicial, requer que seja juntado aos autos a comprovação de regularidade fiscal, um dos requisitos para a concessão da recuperação judicial, cumprindo, integralmente, o que define o art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Em 28/11/2024, sob o **ID 475604299**, o Juízo manifestou-se requerendo que seja oportunizada às partes a deliberação acerca da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão de entendimento recente firmado pelo STJ, cujo teor consiste na determinação de ilegitimidade ativa das fundações de direito privado para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, solicita que seja feita a oitiva da recuperanda e do AJ, bem como da Promotoria responsável pela curadoria das fundações e da Promotoria vinculada a este Juízo.

Em 05/12/2024, o administrador judicial se manifestou, no **ID 477209416**, sobre os atos constitutivos em discussão, reforçando que a referida medida pode colocar em risco a sobrevivência financeira da recuperanda. Reitera, ainda, que a indicação de meios menos gravosos para substituição da penhora permanece de responsabilidade exclusiva da recuperanda.

Em 21/01/2025, sob o **ID 482503549**, em cumprimento ao despacho de ID 475604299, o administrador judicial apresentou parecer favorável ao reconhecimento da legitimidade da recuperanda para pleitear a recuperação judicial, destacando a importância da continuidade do processo, em observância aos princípios da função social da empresa e da segurança jurídica.

Em 22/01/2025, sob o **ID 482695112**, a *Fundação Visconde de Cairu* requereu o prosseguimento da recuperação judicial, sustentando a ausência de efeito vinculante da decisão proferida pelo STJ no REsp 2036410/MG, entre outros pedidos.

Em 11/02/2025, sob o **ID 485704208**, o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Fundações, apresentou parecer pugnando pela continuidade do processo e confirmando a legitimidade da *Fundação Visconde de Cairu* para pleitear a recuperação judicial.

Em 26/02/2025, sob o **ID 488431657**, a Promotoria do Ministério Público vinculada a este Juízo apresentou parecer reiterando o entendimento já manifestado pelo Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Fundações, no ID 485704208.

Em 07/04/2025, sob **ID 495049751**, este MM. Juízo proferiu decisão mantendo o entendimento quanto à **legitimidade ativa da *Fundação Visconde de Cairu* para o prosseguimento de sua recuperação**

judicial, afastando, no caso concreto, a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.036.410/MG.

Em 01/05/2025, sob o **ID 498540099**, a recuperanda requereu a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e à 16ª Vara do Trabalho do TRT da 5ª Região, a fim de que se abstenham de determinar constrições em seu desfavor.

Em 12/05/2025, sob o **ID 500237384**, em atendimento ao item 1 da decisão de ID 498701900, o administrador judicial manifestou-se pelo indeferimento da realização de atos constritivos no momento processual, considerando o risco de comprometer a eficácia do processo recuperacional e a segurança da ordem concursal em caso de eventual decretação de falência.

Em 26/05/2025, sob o **ID 502326290**, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da substituição da garantia, bem como pela intimação da recuperanda para que informe quais medidas estão sendo adotadas visando à pactuação e ao parcelamento do crédito tributário devido ao Estado da Bahia e à União, tendo em vista que essa seria a forma mais eficaz de suspender o curso das execuções fiscais e, consequentemente, os bloqueios regularmente determinados pelos Juízos da Fazenda Pública.

Em 17/07/2025, foi deferida a substituição da constrição incidente sobre as contas bancárias da recuperanda por penhora no rosto dos autos da presente recuperação judicial, relativamente aos débitos em execução fiscal perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e ao processo em curso na 16ª Vara do Trabalho do TRT da 5ª Região. Manteve-se, ainda, a constrição sobre os veículos objeto de restrição via RENAJUD, por não se caracterizarem, em princípio, como bens de capital essenciais à atividade educacional da recuperanda, conforme **ID 509634273**.

Em 22/07/2025, no **ID 510539834**, a União (Fazenda Nacional) opôs Embargos de Declaração contra a decisão acima mencionada, sob o argumento de que o entendimento adotado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente porque valores em dinheiro não se enquadram como bens de capital. Requereu, assim, que o Juízo, sanando a alegada obscuridade, profira nova decisão para restabelecer a constrição dos valores penhorados na Execução Fiscal nº 0098300-42.2007.5.05.0016, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho de Salvador.

Em 01/08/2025, no **ID 512554525**, o Município de Salvador também opôs Embargos de Declaração, pleiteando a reforma da decisão para manutenção da constrição realizada na Execução Fiscal nº 0092342-32.2011.8.05.0001.

Em 09/08/2025, o administrador judicial apresentou manifestação no **ID 513809059**, opinando pelo deferimento do pedido de constrição formulado pelo Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, recomendando que seja executada nos mesmos termos da decisão de ID 509634273. Entendeu-se que a penhora incidente sobre os imóveis poderia ser substituída pela penhora no rosto dos autos da presente recuperação judicial, limitada ao valor do débito executado no processo nº 0028401-18.2012.4.01.3300.

Em 19/08/2025, no **ID 515084343**, o Juízo rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela União.

Em 02/09/2025, por meio da petição de **ID 517818079**, a recuperanda requereu: **(i)** a revisão dos valores inscritos no Quadro Geral de Credores, com base em auditoria externa contratada; e, **(ii)** de forma alternativa, a homologação do plano de recuperação judicial para início de seu cumprimento, ou o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de permitir a regularização dos débitos fiscais federais.

Em 16/09/2025, o Juízo, no **ID 520267364**, confirmou a penhora do valor de R\$ 727.401,14, relativa ao processo nº 0028401-18.2012.4.01.3300 (Execução Fiscal movida pela União Federal), e rejeitou os Embargos de Declaração constantes do ID 512554525.

Em 24/09/2025, no **ID 521783232**, a União (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento contra as decisões de IDs 509634273 e 520243286.

Em 29/10/2025, no **ID 527251800**, o Juízo proferiu decisão por meio da qual: **(i)** prorrogou por mais 90 (noventa) dias o prazo para cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005; e **(ii)** quanto ao Agravo de Instrumento nº 8056736-13.2025.8.05.0000 (ID 521783232), considerou que o arcabouço fático que fundamentou as decisões de IDs 509634273 e 520243286 permanecia inalterado, razão pela qual as manteve pelos próprios fundamentos.

Em 10/11/2025, no **ID 529786940**, o administrador judicial apresentou manifestação concluindo que: **(i)** não há fundamento fático ou jurídico que justifique o sobrestamento do processo, pois, caso a recuperanda, após auditoria própria, entenda que os valores constantes do Quadro Geral de Credores – inclusive aqueles indicados por ela – estão incorretos, o meio processual adequado para promover eventuais alterações é o incidente de impugnação de crédito previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005; e **(ii)** recomendando que a recuperanda utilize esse instrumento para discutir eventuais divergências relacionadas a créditos trabalhistas.

3. ANÁLISE FINANCEIRA

A presente análise tem por objetivo avaliar a situação econômico-financeira da recuperanda, a partir dos dados extraídos dos Balanços Patrimoniais, Balancetes e Demonstrativos de Resultados do Exercício (DRE) apresentados. A interpretação desses demonstrativos permite verificar a evolução da atividade empresarial e identificar pontos de atenção que podem impactar o cumprimento das obrigações assumidas no processo de recuperação judicial.

Observa-se, inicialmente, que a comparação entre os balanços revela uma mudança significativa em relação aos anos anteriores, os valores registrados no ativo total e no passivo total estão agora equivalentes (cerca de R\$ 23,3 milhões), o que indica melhora na consistência dos demonstrativos. Ainda assim, merece destaque a composição das contas patrimoniais.

O ativo circulante totalizou R\$ 19.949 mil em 09/2025, representando um aumento de 43% em relação a dezembro de 2024 e de 175% em comparação com 12/2023. Esse crescimento foi impulsionado principalmente pela rubrica “**Créditos/Clientes**”, que evoluiu de R\$ 15.477 mil em 2024 para R\$ 22.082 mil em setembro de 2025, mantendo a tendência de elevação decorrente do aumento do número de alunos e do faturamento.

Por outro lado, a rubrica “**Outros créditos (ativo circulante)**” passou a apresentar saldo negativo de - R\$ 2.272,4 mil, refletindo, sobretudo, valores creditórios com saldo credor oriundos de bloqueios judiciais e adiantamentos.

BALANÇO PATRIMONIAL / BALANCETE	31/12/2023	31/12/2024	30/09/2025
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
ATIVO CIRCULANTE	7.255	13.904	19.950
Disponibilidades	41	36	11
Créditos / Clientes	8.809	15.477	22.082
Estoque	49	89	125
Despesas antecipadas	0	0	0
Tributos a compensar	0	0	0
Outros créditos	-1.644	-1.698	-2.269

No que se refere ao **ativo não circulante**, observa-se, mais uma vez, mais uma vez, sua baixa representatividade. O total recuou de R\$ 3.684 mil em 2024 para R\$ 3.378 mil em 09/2025, o que representa uma queda de 8%, mantendo a tendência de redução observada desde 2022.

O imobilizado líquido reduziu-se de R\$ 1.683 mil para R\$ 1.377 mil, refletindo a depreciação dos imóveis e equipamentos, enquanto o intangível aumentou discretamente para R\$ 60 mil. Os depósitos

judiciais (contencioso) e outros créditos de longo prazo permaneceram estáveis, totalizando R\$ 858,9 mil e R\$ 1.082 mil, respectivamente.

BALANÇO PATRIMONIAL / BALANCETE	31/12/2023	31/12/2024	30/09/2025
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
ATIVO NÃO CIRCULANTE	4.145	3.684	3.378
Outros Créditos	1.087	1.089	1.082
Contencioso Judicial	859	859	859
Imobilizado - Aquisição	2.146	1.683	1.377
Intangível	53	53	60
CONTA DE COMP. ATIVA			0
ATIVO TOTAL	11.400	17.588	23.328

No que se refere ao **passivo circulante**, observa-se que totalizou R\$ 141.042 mil, representando aumento de apenas 1,3% em relação a 2024. As maiores parcelas continuam sendo as obrigações trabalhistas e sociais (R\$ 85.935 mil) e as obrigações fiscais (R\$ 47.072 mil), que, somadas, correspondem a aproximadamente 94% do passivo circulante. Verificou-se estabilidade nos saldos de fornecedores (R\$ 823 mil), contas a pagar (R\$ 3.849 mil) e empréstimos/financiamentos (R\$ 146 mil). A conta “**Provisões**” apresentou elevação expressiva, passando de R\$ 647 mil para R\$ 1.202 mil, o que sugere o reconhecimento de contingências trabalhistas e fiscais.

BALANÇO PATRIMONIAL / BALANCETE	31/12/2023	31/12/2024	30/09/2025
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
PASSIVO CIRCULANTE	138.747	139.268	141.042
Obrigações Trabalhistas	85.935	84.679	85.935
Fornecedores	745	914	823
Contas a Pagar	3.352	3.839	3.849
Empréstimos e Financiamentos	121	146	146
Obrigações Fiscais	46.654	46.898	47.072
Provisões	481	647	1.202
Outros Passivos	1.459	2.145	2.015

Quanto ao **passivo não circulante e ao patrimônio líquido**, observa-se que o primeiro se manteve estável em R\$ 5.556 mil. O patrimônio líquido, embora permaneça negativo, reduziu-se de R\$ 127.236 mil para R\$ 123.271 mil, em razão do superávit registrado no exercício. Os prejuízos acumulados diminuíram para R\$ 19.088 mil, evidenciando melhora no capital próprio.

BALANÇO PATRIMONIAL / BALANCETE	31/12/2023	31/12/2024	30/09/2025
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	12.726	5.555	5.556
Provisões (Contencioso Trabalhista / Outras Obrig.)	12.726	5.555	5.556
PATR. LÍQUIDO	-140.073	-127.236	-123.271
Cap. Social	-114.024	-104.298	-104.183
Prejuízos acumulados	-26.049	-22.938	-19.088
PASSIVO TOTAL	11.400	17.587	23.327

Comparando o **passivo circulante com o ativo circulante**, observa-se que a razão se reduziu de 19 vezes em 12/2023 para 10 vezes em 12/2024 e para 7 vezes em 09/2025. Embora as obrigações de curto prazo ainda superem significativamente os ativos disponíveis, a **diminuição progressiva desse indicador sinaliza melhora na liquidez de curto prazo**.

BALANÇO PATRIMONIAL / BALANCETE	31/12/2023	31/12/2024	30/09/2025
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
ATIVO CIRCULANTE	7.255	13.904	19.950
Disponibilidades	41	36	11
Créditos / Clientes	8.809	15.477	22.082
Estoque	49	89	125
Despesas antecipadas	0	0	0
Tributos a compensar	0	0	0
Outros créditos	-1.644	-1.698	-2.269
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
PASSIVO CIRCULANTE	138.747	139.268	141.042
Obrigações Trabalhistas	85.935	84.679	85.935
Fornecedores	745	914	823
Contas a Pagar	3.352	3.839	3.849
Empréstimos e Financiamentos	121	146	146
Obrigações Fiscais	46.654	46.898	47.072
Provisões	481	647	1.202
Outros Passivos	1.459	2.145	2.015

BALANÇO PATRIMONIAL / BALANCETE	31/12/2023	31/12/2024	30/09/2025
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
ATIVO CIRCULANTE	7.255	13.904	19.950
Disponibilidades	41	36	11
Créditos / Clientes	8.809	15.477	22.082
Estoque	49	89	125
Despesas antecipadas	0	0	0
Tributos a compensar	0	0	0
Outros créditos	-1.644	-1.698	-2.269
ATIVO NÃO CIRCULANTE	4.145	3.684	3.378
Outros Créditos	1.087	1.089	1.082
Contencioso Judicial	859	859	859
Imobilizado - Aquisição	2.146	1.683	1.377
Intangível	53	53	60
CONTA DE COMP. ATIVA			0
ATIVO TOTAL	11.400	17.588	23.328
BALANÇO PATRIMONIAL / BALANCETE	31/12/2023	31/12/2024	30/09/2025
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
PASSIVO CIRCULANTE	138.747	139.268	141.042
Obrigações Trabalhistas	85.935	84.679	85.935
Fornecedores	745	914	823
Contas a Pagar	3.352	3.839	3.849
Empréstimos e Financiamentos	121	146	146
Obrigações Fiscais	46.654	46.898	47.072
Provisões	481	647	1.202
Outros Passivos	1.459	2.145	2.015
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	12.726	5.555	5.556
Provisões (Contencioso Trabalhista / Outras Obrig.)	12.726	5.555	5.556
PATR. LÍQUIDO	-140.073	-127.236	-123.271
Cap. Social	-114.024	-104.298	-104.183
Prejuízos acumulados	-26.049	-22.938	-19.088
PASSIVO TOTAL	11.400	17.587	23.327

Quanto à **demonstração do resultado do exercício**, destaca-se que os números de 2025 correspondem apenas aos **nove primeiros meses do ano**, motivo pelo qual **algumas comparações com exercícios completos devem ser feitas com cautela**.

- **Receita Bruta:** A entidade alcançou R\$ 17.791 mil em receita bruta até setembro, montante que já representa 81% de todo o faturamento de 2024 (R\$ 21.982 mil), indicando **manutenção da tendência de crescimento**. O grupo de graduação presencial correspondeu a R\$ 14.783 mil do total, enquanto os cursos de pós-graduação e EAD contribuíram com R\$ 215 mil e R\$ 2.793 mil, respectivamente;
- **Deduções da Receita:** As deduções – compostas majoritariamente por descontos concedidos nas mensalidades – totalizaram R\$ 6.096 mil, equivalendo a 34% do faturamento (ante 39% em

2024 e 44% em 2023). A redução proporcional dessas deduções contribuiu para a elevação da receita líquida, que atingiu R\$ 11.695 mil, já **superando 86% da receita líquida registrada em todo o exercício anterior**;

- **Custos dos Serviços Prestados (CSP):** Os custos diretamente relacionados à atividade educacional totalizaram R\$ 3.589 mil, equivalendo a 31% da receita líquida. Essa relação vem diminuindo gradualmente (44% em 2023 e 35% em 2024), o que **indica ganho de eficiência operacional**;
- **Lucro Bruto e Despesas Administrativas:** O lucro bruto alcançou R\$ 8.106 mil, valor próximo ao registrado em todo o exercício de 2024. As despesas administrativas e gerais somaram R\$ 3.607 mil, representando 31% da receita líquida (ante 47% em 2024 e 62% em 2023). A relação entre despesas administrativas e lucro bruto também apresentou redução expressiva, passando de 111% em 2023 para 72% em 2024 e para 45% em 09/2025;
- **Receitas Não Operacionais:** A subconta de receitas não operacionais – composta majoritariamente por receitas de arrendamento do auditório – registrou R\$ 88 mil até setembro, redução de 81% em relação ao exercício anterior, indicando diminuição na realização de eventos externos;
- **Resultado do Período:** O resultado do período apresentou superávit de R\$ 5.463 mil, valor 74% superior ao superávit de R\$ 3.111 mil apurado em 2024 e mais de doze vezes maior que o resultado de 2023. Esse desempenho elevou a margem de superávit em relação à receita líquida para 47%, demonstrando fortalecimento da capacidade de geração de resultados.

DEMONSTRAÇÃO RESULTADO DO EXERCÍCIO	31/12/2023	31/12/2024	30/09/2025
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
RECEITA BRUTA	15.766	21.982	17.791
Graduação	13.632	18.287	14.783
Pós Graduação	136	162	215
EAD	1.998	3.533	2.793
Outras Receitas	0	0	0
DEDUÇÕES	6.949	8.469	6.096
RECEITA OPER. LÍQUIDA	8.817	13.513	11.695
(-) Custos Serv. Prestados (CSP)	3.917	4.716	3.589
LUCRO BRUTO	4.900	8.797	8.106
(-) Desp. Administrativas / Gerais	5.475	6.363	3.607
(-) Desp. financeiras	0	0	0
(-) Desp. Pessoal	0	0	0
(+/-) Out.Rec./Desp. Op..	71	0	0
REC. FINANCEIRA / OUTRAS REC.	109	225	875
(-) Despesas Financeiras	0	0	0
(+) Receitas Financeiras	0	105	155
Outras Receitas	0	120	721
RESULTADO OPERACIONAL	-395	2.659	5.375
(+/-) Out.R./D n Op..	832	452	88
DÉFICIT OU SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO	437	3.111	5.463

Os demonstrativos consolidados até 30/09/2025 indicam a continuidade da trajetória de recuperação financeira da *Fundação Visconde de Cairu*. Destacam-se:

- **Crescimento do ativo circulante**, com aumento expressivo das contas a receber, acompanhado pela elevação do número de alunos e pelo crescimento da receita bruta;
- **Redução gradual da relação entre passivo circulante e ativo circulante**, que passou de 19 vezes (dez/2023) para 10 vezes (dez/2024) e para cerca de 7 vezes em setembro de 2025, ainda que as obrigações de curto prazo permaneçam significativamente superiores às disponibilidades;
- **Melhora na eficiência operacional**, evidenciada pela redução do custo dos serviços prestados e das despesas administrativas em relação à receita líquida;
- **Diminuição das receitas não operacionais**, demonstrando menor dependência de receitas extraordinárias (como arrendamentos) ao passo que as receitas financeiras apresentaram crescimento;
- **Manutenção do superávit**, uma vez que, mesmo considerando apenas os nove primeiros meses do ano, o superávit acumulado já supera o resultado integral de 2024, contribuindo para reduzir os prejuízos acumulados e reforçar o patrimônio líquido.

Em síntese, a análise revela que a recuperanda vem **apresentando evolução consistente em sua estrutura econômico-financeira**. O principal desafio permanece sendo a elevada concentração de passivos trabalhistas e fiscais, que demandará esforço contínuo de equacionamento no âmbito da recuperação judicial.

4. NÚMERO DE ALUNOS

Observa-se crescimento relevante da base discente no fechamento de 2024, seguido de acomodação ao longo de 2025. O total passou de 2.109-2.133 alunos no 3º e 4º trimestres de 2024 para 2.534 em janeiro de 2025 (efeito concentrado de rematrículas e ingressantes), com redução gradual até 2.144 alunos em outubro de 2025. Por modalidade, registram-se os seguintes movimentos:

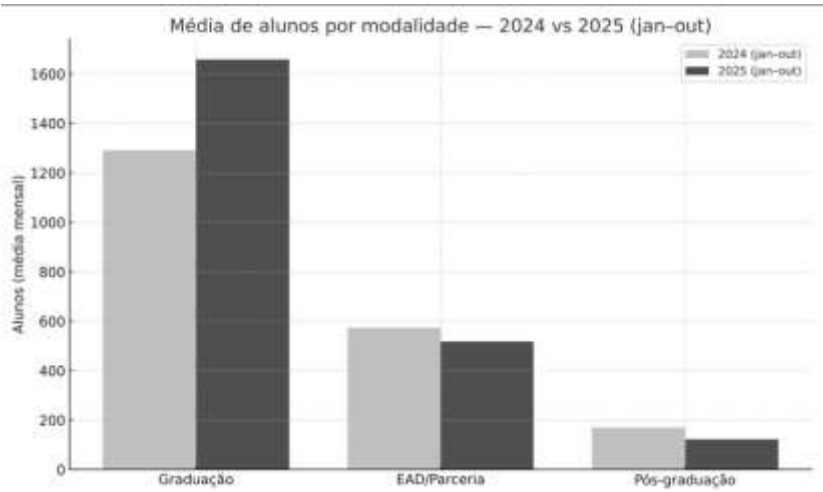
- **Graduação presencial**: houve avanço expressivo no início de 2025 (1.786 alunos em 01/2025), com normalização ao longo do ano (1.547 em 10/2025). A graduação permanece como o principal vetor de receita e de composição da base discente;

- **EAD/Parceria:** verificou-se forte aceleração no 4º trimestre de 2024, com pico em 12/2024, seguida de reequilíbrio em 2025: 636 alunos em janeiro e 436 em outubro. O comportamento é compatível com a sazonalidade do modelo, que costuma apresentar maior captação no início do ano e menor retenção no segundo semestre;
- **Pós-graduação:** embora permaneça em patamar menor, a modalidade apresentou tendência de recomposição no 3º trimestre de 2025, mantendo-se na faixa de 153 a 161 alunos entre julho e outubro, o que sugere recuperação gradual da demanda.

Em síntese, o ano de 2025 inicia em patamar superior ao de 2024, mas apresenta desaceleração ao longo dos meses – dinâmica típica do ciclo acadêmico, marcado por pico de matrículas no 1º trimestre e maior evasão ou transferências no 2º semestre. Para mitigar a perda observada na segunda metade do ano, recomenda-se reforço das ações de retenção (incluindo renegociação ativa e redução da inadimplência) e estratégias de captação voltadas às turmas de meio de ano, especialmente no EAD (com foco em canais digitais) e em trilhas curtas de pós-graduação.

Alunos	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24
Graduação	1.142	1.221	1.374	1.370	1.360	1.360	1.255	1.282	1282	1.275	1.275	1.275
EAD / Parceria	452	452	529	545	576	595	631	652	640	660	636	909
Pós-graduação	138	138	161	163	168	175	166	198	198	198	198	198
Total	1.732	1.811	2.064	2.078	2.104	2.130	2.052	2.132	2.120	2.133	2.109	2.382

Alunos	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25
Graduação	1.786	1.734	1.744	1.700	1.677	1.674	1.574	1.589	1561
EAD / Parceria	636	574	574	528	500	497	497	482	450
Pós-graduação	112	100	88	82	82	134	157	153	161
Total	2.534	2.408	2.406	2.310	2.259	2.305	2.228	2.224	2.172



5. NÍVEIS DE EMPREGO/TRIBUTOS

O quadro de colaboradores manteve-se estável ao longo de 2025, com leve ajuste. Em janeiro, havia 152 colaboradores, número que sofreu pequena variação até o fechamento de setembro. Não se identificam oscilações abruptas que indiquem descontinuidade operacional, mas, sim, um ajuste gradual do quadro docente e administrativo, compatível com a sazonalidade das matrículas.

A folha de pagamento apresentou redução no primeiro semestre e recomposição no terceiro trimestre, passando de R\$ 459 mil em janeiro para R\$ 390 mil em setembro. O movimento indica esforço de controle de custos, preservando a estrutura necessária à operação acadêmica.

Quanto aos encargos, observa-se que o **FGTS “a recolher”** permaneceu na ordem de R\$ 35,4 mil em janeiro, reduzindo para aproximadamente R\$ 31 mil em setembro. Contudo, consta recolhimento apenas em janeiro, no valor de R\$ 3,6 mil, inexistindo pagamentos nos meses posteriores.

No tocante ao **INSS “a recolher”**, verifica-se oscilação entre R\$ 144 mil em janeiro, R\$ 126 mil no primeiro semestre, R\$ 131 mil no segundo semestre e R\$ 129,98 mil em setembro, igualmente sem registro de recolhimentos.

Diante desse cenário, conclui-se que o nível de emprego permanece estável e que a folha de pagamento está sob controle após os ajustes implementados no primeiro semestre. Persiste, entretanto, passivo corrente de encargos (FGTS e INSS), que demanda tratamento dentro do plano – por meio de adesão a parcelamentos e regularização das rotinas de conformidade – a fim de evitar acúmulo e eventuais restrições operacionais.

Dados da Folha		jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24
Nº Colaboradores		158	158	159	157	157	156	156	157	155	155	152	151
FGTS	A recolher	R\$ 32.856	R\$ 29.066	R\$ 29.661	R\$ 28.305	R\$ 32.764	R\$ 30.989	R\$ 30.803	R\$ 31.106	R\$ 30.910	R\$ 31.306	R\$ 30.155	R\$ 32.733
	Recolhido	R\$ 4.298	R\$ 3.048	R\$ 5.318	R\$ 2.176	R\$ 6.180	R\$ 5.087	R\$ 6.368	R\$ 4.007	R\$ 8.388	R\$ 5.685	R\$ 4.740	R\$ 1.330
INSS	A recolher	R\$ 137.479	R\$ 121.547	R\$ 123.682	R\$ 121.912	R\$ 130.991	R\$ 130.015	R\$ 128.243	R\$ 131.659	R\$ 130.707	R\$ 132.281	R\$ 127.449	R\$ 134.634
	Recolhido	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Folha de pagamento		R\$ 371.941	R\$ 362.563,00	R\$ 343.390	R\$ 347.336	R\$ 372.026	R\$ 365.155	R\$ 422.049	R\$ 480.858	R\$ 429.105	R\$ 435.494	R\$ 394.417	R\$ 431.496

Dados da Folha		jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25
Nº Colaboradores		152	147	145	144	145	144	147	143	143
FGTS	A recolher	R\$ 35.437	R\$ 31.691	R\$ 30.496	R\$ 30.097	R\$ 29.798	R\$ 29.938	R\$ 32.464	R\$ 30.492	R\$ 30.909
	Recolhido	R\$ 3.638								
INSS	A recolher	R\$ 144.014	R\$ 129.926	R\$ 128.297	R\$ 126.561	R\$ 125.016	R\$ 125.934	R\$ 130.919	R\$ 128.819	R\$ 129.983
	Recolhido	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Folha de pagamento		R\$ 459.577	R\$ 401.450	R\$ 384.124	R\$ 384.944	R\$ 378.426	R\$ 379.111	R\$ 408.490	R\$ 386.933	R\$ 390.597

6. ENCERRAMENTO

Desde a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial até a data de elaboração deste relatório, foram realizadas reuniões com a recuperanda e seus representantes legais, tanto presenciais quanto por meio de ligações telefônicas, além de solicitações constantes de dados e informações, especialmente de natureza contábil e financeira.

Destaca-se que, além dos procedimentos executados, esta administração judicial tem se mantido diligente no acompanhamento do processo, buscando atender prontamente à recuperanda e aos demais envolvidos, seja por telefone, e-mail ou reuniões presenciais.

Por fim, renovamos nossos agradecimentos pela confiança depositada, colocando-nos à inteira disposição deste Juízo e das partes interessadas para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários acerca do presente relatório.